

NOTA TÉCNICA CT-SAÚDE nº 58/2021

Assunto: Notificações nºs 5, 6 e 7/2021-CIF/GABIN - Processo IBAMA nº 02001.001577/2016-20 - Deliberação CIF nº 492, emitida pelo Comitê Interfederativo durante a 7ª Reunião Extraordinária, em 09 de abril de 2021, nos termos do ofício FR.2021.0724.

Considerando o pedido da Fundação Renova por meio do ofício FR.2021.0724, de reconsideração às Notificações nºs 5, 6 e 7/2021-CIF/GABIN - Processo IBAMA nº 02001.001577/2016-20 - Deliberação CIF nº 492, emitida pelo Comitê Interfederativo durante a 7ª Reunião Extraordinária, em 09 de abril de 2021, a Câmara Técnica de Saúde vem apresentar sua manifestação.

1. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Apresenta da Fundação Renova, no mencionado ofício, em seu item III - Razões para a Reconsideração da Multa Aplicada pela Deliberação CIF Nº 492, em síntese, os seguintes argumentos:

III.1. DO PAPEL DO CIF E A DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE ESTE IMPONHA DETERMINAÇÕES À FUNDAÇÃO RENOVA

III.2. DA NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DO ESTUDO EPIDEMIOLÓGICO E TOXICOLÓGICO PREVISTO PELA CLÁUSULA 111 DO TTAC

III.3. DO TERMO DE COOPERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO ESTUDO EPIDEMIOLÓGICO E TOXICOLÓGICO

III.4. QUANTO AOS PLANOS MUNICIPAIS DE BELO ORIENTE E RIO DOCE

III.5. QUANTO AO PLANO MUNICIPAL DE MARIANA

No item IV, ainda apresenta, subsidiariamente, alegação de irrazoabilidade de aplicação de multa individual para cada uma das deliberações.

Considerando as competências desta unidade, serão avaliadas apenas os itens III.2, III.3, III.4 e III.5. Para os demais itens, bem como para complementação da avaliação da CT-Saúde sobre o item III.2, recomenda-se que o CIF remeta o expediente à Instância de Assessoramento Jurídico, para avaliação e providências.

2. DOS ARGUMENTOS DA FUNDAÇÃO RENOVA

Traz a Fundação Renova, como motivo para reconsideração, nos itens III.2 e III.3, em suma: (i) de que os planos de saúde foram feitos com base em mera percepção da população atingida; e (ii) que somente seria possível realizar as medidas dos planos de ação após o desenvolvimento dos Estudos Epidemiológicos e Toxicológicos da Cláusula 111 e 112.

No item III.4, alega que somente após o desenvolvimento dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico poderão ser realizadas qualquer ação reparatória em saúde nos Municípios impactados.

No item III.5, alega que foi celebrado Acordo Judicial celebrado em 25 de abril de 2019, na Ação Civil Pública no 0039564-83.2018.8.13.0400, e que qualquer modificação deve ser levada ao referido Juízo.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ARGUMENTOS PARA RECONSIDERAÇÃO

Tratemos conforme os itens abordados anteriormente.

(i) *Os planos de saúde foram feitos com base em mera percepção da população atingida;*

Esta opinião já havia sido apresentada no Ofício FR.2020.1579, que pedia impugnação das Deliberações CIF 434, 435 e 436 de 2020, sendo a questão já abordada na Nota Técnica CT-Saúde 47/2020 e decidida pelo i. Comitê Interfederativo na Deliberação CIF 452/2020. De toda forma, reforça-se, que além dos seminários e oficinas realizados pela CT-Saúde para auxílio dos municípios, é realizada avaliação da Câmara Técnica e dos órgãos estaduais, no caso em questão, pela Secretaria de Estado de Saúde, sobre a questão. A título exemplificativo, dos dados e avaliação dos pedidos apresentados, extrai-se trecho da Nota Técnica CT-Saúde 29/2020, sobre avaliação de versão do Plano de Ação de Belo Oriente:

“Considera-se extremamente pertinente a demanda de construção de um CAPS municipal, contratação de profissionais de saúde mental e garantia de manutenção de medicamentos, *conforme Memorando.SES/SUBPAS-SRAS-DATE-DESM.nº 505/2019* em anexo.

Todavia, em relação *a solicitação de custeio para internações compulsórias, avaliamos que não é a conduta adequada* para responder às questões

relacionadas aos problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, conforme a Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas. Apresenta-se nesse processo a Nota Técnica nº 20/2015 (anexo) e Nota Técnica nº 65/2019 (anexo), da Coordenação Estadual de Saúde Mental, álcool e outras drogas, que orientam a condução de tais ações”. Grifos nossos.

Sendo assim, avalia-se que a alegação apresentada não procede.

(ii) *Somente após o desenvolvimento dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico poderão ser realizadas qualquer ação reparatória em saúde nos Municípios impactados;*

O item já foi abordado em diversas manifestações da Fundação Renova, e por diversas vezes, tanto a CT-Saúde como o CIF já refutaram esta alegação, vide ata da 47ª Reunião Ordinária do CIF. Conforme já consta no item 2, b) da Deliberação CIF 436/2020:

b) os estudos previstos na Cláusula 111 não são requisito ao Programa da Cláusula 109, que fundamenta a presente deliberação, uma vez que a vigência deste programa é imediata a contar da assinatura do TTAC, segundo sua cláusula 110; e”. Grifo nosso.

Nesse sentido, avalia-se que a alegação apresentada não procede.

(iii) *O plano de ação de Mariana deve ser levado ao juízo estadual.*

Esta questão já foi abordada na Nota Técnica CT-Saúde 47/2020. Reforça-se que a Cláusula 1ª, Parágrafo 1º da ACP nº 0039564-83.2018.8.13.0400 de 25 de abril de 2019, que prevê que o acordo do Município de Mariana “**não exclui a possibilidade de apresentação de novas demandas ao CIF, decorrentes de fatos novos**”.

Dessa forma, avalia-se que a alegação apresentada não procede.

4. RECOMENDAÇÃO

Resumidamente, o pedido de reconsideração da Fundação Renova repisa assuntos já discutidos e pacificados no Sistema CIF, e/ou que com questões já discutidas em documentos produzidos pela CT-Saúde e pelo Comitê Interfederativo e que estão disponibilizados de forma pública no site do CIF.

Reforça-se, no pedido de reconsideração não há fato novo ou superveniente ou ainda apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da Deliberação do CIF. De toda forma, as questões foram devidamente pontuadas dentro do item 3 desta Nota Técnica.

Ante o exposto, o pedido de reconsideração pleiteado pela Fundação Renova, não merece prosperar, recomendando ao Comitê Interfederativo pela rejeição do pedido, em cumprimento à decisão que culminou na Deliberação CIF nº 492.

Adicionalmente, enviam-se os ofícios das prefeituras de Belo Oriente e Mariana sobre o assunto em questão.

Nota Técnica aprovada em 15/06/2021, *ad referendum*, nos termos do art. 37, §4º do Regimento Único das Câmaras Técnicas, Deliberação CIF nº 499, de 06 de maio de 2021.

Gian Gabriel Guglielmelli
Coordenador – CT-Saúde